

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A PSICOPATIA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO E
CIÊNCIAS FORENSES

MARIANA IGNÁCIO TEIXEIRA

MARINGÁ – PR

2021

“Dedico este trabalho de pesquisa a Deus e aos meus pais. Sua grande força foram a fonte de motivação que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Agradeço do fundo do meu coração.”

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por escutar minhas orações e me fortalecer nos momentos de angústias, guiando meus passos até aqui.

Aos meus pais, Nilson Teixeira e Marlene Ignácio, por acreditar no meu potencial e me apoiarem em todos os meus sonhos. Vocês são minha inspiração de força e honestidade.

Ao meu querido companheiro nesta jornada, Gustavo Jacomini, por ser meu grande alicerce, por todo amor incondicional, paciência e por caminhar ao meu lado segurando minhas mãos, você foi essencial para este sonho realizar-se. Amo-te.

Ao meu trio, Eduarda e Geovana, por compartilharem a jornada acadêmica ao meu lado, sem vocês este longo caminho teria sido ainda mais árduo. Gratidão pela amizade, levarei vocês em meu coração. Vocês fazem jus à expressão de que os verdadeiros amigos conquistamos ao longo da faculdade e são os melhores presentes que este curso me proporcionou.

A minha mentora Renata Poliseli, que me acolheu e iluminou meu caminho, graças a você sinto-me confiante para o exercício da advocacia.

Aos meus professores que foram fonte de conhecimento inesgotável e em especial minha querida orientadora Camila Viríssimo, que seguiu firme ao meu lado sendo fonte de inspiração. Gratidão por todos os ensinamentos, vocês me inspiram a ser uma pessoa melhor para mundo.

Aos demais que não citei, deixo minha eterna gratidão, carrego junto a mim todos que de alguma forma contribuíram para meu crescimento.

“A gratidão é a memória do coração” (Antístenes)

MARIANA IGNÁCIO TEIXEIRA

**A PSICOPATIA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO E
CIÊNCIAS FORENSES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Unicesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Camila Viríssimo.

MARINGÁ – PR

2021.

A PSICOPATIA SOB PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO E DEMAIS CIÊNCIAS FORENSES

Mariana Ignácio Teixeira*

Prof. Me. Camila Viríssimo**

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2 Psicopatia: Conceito. 2.1 Originadores da psicopatia. 2.2 Especificidades da personalidade psicopática. 2.3 Classificação dos graus da psicopatia. 2.4 *Modus operandi*. 3 Responsabilidade penal do psicopata. 3.1 Culpabilidade: inimputáveis, imputáveis ou semi-imputáveis. 3.2 Aplicação da pena aos psicopatas. 3.3 Medida de segurança e possíveis tratamentos. 4. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

A psicopatia descende de um transtorno de personalidade e apresenta como características principais, uma alteração degenerada do caráter e pobreza de emoções. O trabalho desenvolve-se acerca da análise do agente portador deste transtorno de personalidade, ante o enfoque da interpretação jurídica sob o alicerce da psiquiatria e psicologia. Será demonstrado de forma concisa os precípuos marcos históricos, as nuances de identidade pessoal, os elementos característicos, as classificações pertinentes ao transtorno de psicopatia, e os motivadores de seus comportamentos violentos e repulsivos ante a sociedade. O processo estrutural desta pesquisa foi realizado a partir de análises de produções bibliográficas, pesquisas descritivas e qualitativa, manifestando a observância da capacitação do indivíduo quanto a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade penal, bem como, demonstrar-se-á as medidas de tratamentos punitivos adotadas pelo poder judiciário brasileiro, com apontamento de diretrizes desenvolvidas por doutrinadores e profissionais especialistas nas ciências psiquiátricas além de seus alusivos posicionamentos. Todo conteúdo discorrido, parte da premissa de que os indivíduos portadores de psicopatologias cometem crimes e não são tratados na medida das suas condições pelo atual regime psicojurídico, com ênfase na importância de maior interpretação do legislador na ratificação das leis vigentes da Legislação Penal. Com o intuito precípuo de evidenciar a eficácia ou ineficácia do sistema punitivo brasileiro, para ao final manifestar os ideais pertinentes sobre a melhor forma de atuação diante destes casos.

Palavras-chave: Comportamento. Personalidade Psicopática. Legislação Penal.

*Bacharelada do curso de Direito (2021) da Unicesumar – Campus de Maringá – PR. Contato:

<marianaignacioteixeira@gmail.com>

**Docente Mestre em Direito da universidade Unicesumar – Campus de Maringá – Paraná. Graduação em Direito- Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. Contato: camila.moreira@unicesumar.edu.br

PSYCHOPATHY FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW AND OTHER FORENSIC SCIENCES

ABSTRACT

Psychopathy comes from a personality disorder and features as main characteristics a degenerate change of character and emotionless. This work was developed about the analysis of a psychopath towards the legal interpretation approach of psychiatry and psychology. It will be demonstrated in an accurate way the major historic marks, personal identity nuances, main characteristics, relevant classifications of psychopathy disorder, and the reason of their violent and repulsive behavior towards the society. The constructional process of this work was accomplished from bibliographic productions analysis, descriptive and quantitative research, manifesting compliance of the individual's capacity according to the immutability, immutability and criminal semi-importability, as well as, demonstrate punitive treatment measures adopted by the Brazilian judiciary, pointing out guidelines developed by indoctrinators and professional specialists in psychiatric sciences, in addition to their allusive positions. All of the content discussed is based on the premise that individuals with psychopathologies that commit crimes and are not treated according to their conditions by the current psychjuridical regime, with emphasis on the importance of greater interpretation by the legislator in ratifying the current laws of the Criminal Legislation. With the main purpose of showing the effectiveness or ineffectiveness of the Brazilian punitive system, in order to finally express the pertinent ideals about the best way of acting in these cases.

Keywords: Behavior. Psychopathic Personality. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa evidencia a importância em estabelecer as razões que originam os traços comportamentais cruéis e desidiosos de um ser humano que tende a sentir por natureza, o desejo instintivo em destruir e violar os direitos jurídicos de seus semelhantes, sem o pesar de sua consciência. Carecendo a observância em compreender a definição do transtorno psicopático como uma condição psíquica, demonstrando as acepções doutrinárias acerca da capacidade intelectual e os dispositivos cerebrais que atenuam as condutas criminosas dos psicopatas.

Partindo desta premissa, abordam-se as classificações psiquiátricas de diagnóstico pertencentes a estes agentes, sendo possível averiguar os resultados precedentes de ações delituosas que são acompanhadas por desprezo a normas e pessoas em gerais, exiguidade de sentimentos direcionados a empatia, acompanhado por egocentrismo majorado, dentre outros aspectos.

Adiante, será demonstrado o enquadramento do psicopata criminoso no âmbito jurídico penal brasileiro, levantado a relevante polêmica refletida no debate que tange a aplicabilidade de medida cabível na fase de execução penal, ponderando as condições biopsicológica da realidade do indivíduo.

Será analisado de forma objetiva, os efeitos jurídicos designado aos portadores de psicopatia, que hodiernamente, se ratifica a assiduidade de possibilidades destinadas a casos concretos que envolvam estes agentes, sendo elas: aplicação de redução obrigatória de pena, que pela sapiência do poder judiciário dá-se pela culpabilidade reduzida; seguindo de outra alternativa que deriva da observância de medida de segurança, baseada na apuração de investigação da insanidade mental do transgressor no momento do crime, estabelecendo-se a crítica avaliativa do juiz examinar se perfaz a assiduidade de perigo para a sociedade bem como para o indivíduo, que se constatada, o agente será encaminhado a um tratamento judicial em casas de custódia afim de garantir a segurança da sociedade e a recuperação do indivíduo.

Sob estes aspectos, validar-se-á, que as condutas transgressoras dos psicopatas acarretam na análise avaliativa quanto sua culpabilidade diante do vigente ordenamento penal brasileiro, que por motivo de inépcia legislativa própria se utiliza de jurisprudências e doutrinas para análises de casos concretos.

Em conformidade com as especificidades dispostas no manual de diagnósticos de transtornos mentais, na contemporaneidade a Psicopatia está inserida dentro dos “Transtorno de Personalidade Antissocial”. Este termo descreve a alteração específica grave da constituição caracterológica das tendências comportamentais o psicopata. A Organização Mundial da Saúde (OMS), objetiva a classificação como transtorno de personalidade dissocial de psicopatia, por tanto, é verossímil considerar que existem várias definições desta entidade nosográfica. Desta forma, diante das divergências de nomenclatura, a designação de ‘Psicopatia’ e ‘Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA)’ serão referencias nominadas de forma sinônima.

2. PSICOPATIA: CONCEITO

Etimologicamente, a terminologia designada a psicopatia possui origem grega, e surgiu associada pela união das expressões, psyché (mente) + pathos (paixão, sofrimento)¹ definida sob aceção de estudiosos como “doença da mente”. A discussão desta temática foi originada no âmbito alienista, e passou a ser examinada nas mais diversas áreas do saber, dentre as quais se destacam a psicologia, a psiquiatria, o direito, a sociologia e a antropologia².

Em destaque, apoiando-se no transcurso histórico, surge no século XIX, consideráveis avanços a partir dos estudos desenvolvidos dentro da Medicina legal, com ênfase nas descobertas assertivas do psiquiatra francês Philippe Pinel³, que impulsionou os estudos empíricos fadados a temática, delimitando a Psicopatia como mania sem delírio⁴, para salientar a contingência de o agente ser plenamente capaz de raciocinar sobre seus atos⁵, seguindo por Prichard, que expos a delimitação da relativa associação da psicopatia proceder de uma insanidade moral⁶, reportando como resultado a ausência de delírio nas ações delituosas destes indivíduos.

Consoante a definição na CID-10 (Classificação Internacional de Doença) F60.2, a psicopatia aparece como Transtorno de personalidade⁷.

É caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade

¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015. p. 38. Acesso em: 17 de ago. 2021.

² BERTOLDI, M. E.; DOMINGUES, C.; HUANA, G.; PINTO, T. A.; PRIMIERI, Y.; **Psicopatia**. JICEX, v. 2, n. 2. 2014. p. 1-7. Disponível em: <http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/403>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

³ GOMES, Anna Luiza Castro. **A reforma psiquiátrica como no contexto do Movimento de Luta Antimanicomial em João Pessoa-PB**. (Doutorado em Ciências na área de Saúde Pública). Rio de Janeiro-RJ: Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2013. Acesso em: 20 de ago. 2021.

⁴ No original: Manie sans delire

⁵ TRINDADE, J.; BEHERENGARAY, A.; CUNEO, M.R. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 43. Acesso em 20 de ago. 2021.

⁶ BRUNO, Aníbal. Direito penal: parte geral. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2, p. 93-94.

⁷ Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5º Ed. texto revisado. Disponível em: <https://psychnews.psychiatryonline.org/doi/10.1176/pn.39.1.0025a>> Acesso em: 17 ago. 2021

Em harmonia, o alusivo posicionamento da Dra. Ana Beatriz Silva compõe-se sob perspectiva da incapacidade de os psicopatas se conectarem com o mundo, de igual modo não possui senso moral direcionado às pessoas e às coisas que os rodeiam. A autora declara que a origem da psicopatia está na incapacidade que essas criaturas têm de sentir, e de não agirem de forma correta⁸. A autora asseverou que:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido⁹.

Estes fatores resultam em uma preocupante alteração de conduta, cumulada a ruptura social e pessoal, sendo considerado pela sábia doutrina com uma incorrigível deformação de caráter. A ideia estereotipada do psicopata geralmente surge difundida ao sinônimo de impiedosos assassinos alienados a realidade, que advém de uma dupla personalidade, no qual cometem atos cruéis contra sua própria espécie, como nos famigerados personagens de cinematográficos, a exemplo, o célebre sanguinário protagonista do seriado americano, Dexter¹⁰, estrelado pelo ator Michael C. Hal, um cientista que possui uma dupla identidade e comete atrocidades para saciar seus desejos sombrios.

É importante destacar que todos os portadores de psicopatia são perigosos, uma vez que são distintos os diversos graus de insensibilidade e desprezo pela vida humana¹¹, destarte, esta percepção existe e pode ser atrelada a realidade de fato, entretanto, não deve ser generalizado e propagado indiscriminadamente o julgamento de que todos sem exceção são assassinos em série, pois, há psicopatas nos mais variados setores da sociedade, devendo ser considerado que nem todo psicopata efetivamente desenvolva o transtorno para o nível mais grave, nos quais se enquadram os Seriais Killers¹².

Com o intento de desmistificar essa acepção imprecisa arquitetada pela mídia, e por

⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Op. cit. p. 33

⁹ Ibid. p.2.

¹⁰ Baseada na obra de Jeff Lindsay, "Darkly Dreaming Dexter", a série tem como protagonista um especialista forense em amostras de sangue, que trabalha para o Departamento de Polícia de Miami. Ele também é um assassino serial que mata as pessoas que a polícia não consegue prender. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/minha-serie/dexter>> Acesso em: 09 de out. 2021.

¹¹ SILVA, Beatriz., Op. cit. p. 129.

¹² SANTANA, Diogo Caetano. CAMPELO, Raissa Braga. **PSICOPATIA: Dosimetria da Pena Sob a Análise da Personalidade do Agente**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí - Ijuí. Ano XXVIII – nº 51 – jan./jun. 2019. P 53. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.49-60>> Acesso: 19 ago. 2021.

tantos outros meios de comunicação acerca do tema, será demonstrado nas alíneas a seguir a construção dos conhecimentos desenvolvidos dentro dos âmbitos das ciências forenses, os principais fatores basilares oriundos do transtorno, as particularidades da Personalidade Antissocial, como também, seus relativos graus pertencentes.

Ante estes aspectos, cumpre salientar que a exposição acerca do tema perpassou por algumas mudanças conceituais das quais forneceram subsídios para o marco histórico na legislação desinente da Reforma Psiquiátrica, normatizada pela Lei 10.216/2001¹³, que prevê a criação dos serviços substitutivos aos manicômios como nova política de atenção em saúde mental, despontado um início direcionado a construção de tratamento humanitária condicionado aos internos, e uma aceção mais criteriosa do diagnóstico do TPA.

2.1. ORIGINADORES DA PSICOPATIA

Após a análise dos aspectos de definição conceitual, verifica-se que são diversas as influências associadas a classificação do diagnóstico, como resultado disso, a psiquiatra Marta Del-Bem, em seus estudos investigativos assevera que:

Estariam incluídos como condutores ao desenvolvimento do transtorno uma predisposição genética, exposição intrauterina a álcool e drogas, exposição durante a infância à violência, negligência e cuidados parentais inconsistentes e dificuldades de aprendizagem e desempenho escolar insatisfatório¹⁴.

Com base neste expoente o DSM-V¹⁵, ratifica que esta patologia é motivada por um déficit no sistema de controle interno cerebral que é responsável por regular as percepções e respostas ao meio ambiente social.

No que tange o desenvolvimento cerebral, cada indivíduo se integra pela composição do sistema límbico que é responsável pelo desenvolvimento das emoções e sentimentos de afetividade. Segundo Silva¹⁶, estudos recentemente realizados apontam para alterações características do desempenho cerebral dos psicopatas, pois constatou-se a exposição de uma

¹³ **LEI Nº 10.216**, DE 6 DE ABRIL DE 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.49-60>>. Acesso em: 10 de out. 2021.

¹⁴ DEL-BEN, Cristina Marta. **Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social**. Revista de Psiquiatria Clínica, v. 32, n. 1, 2005. p. 27-36, Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rpc/a/jJYXhCwb7MtTzrGvfHFwHJb/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 08 de out. 2021.

¹⁵ **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5º Ed. texto revisado. P. 659. Acesso em: 26 de ago. de 2021.

¹⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015. P. 158. Acesso em: 31 de ago. de 2021.

resposta débil a este mecanismo, pois neles a estrutura responsável pelos sentimentos é diferente, demonstrando uma atividade reduzida da amígdala¹⁷.

Em razão desta disfunção, estes agentes sofrem uma perturbação em sua integração psíquica, que ocasiona no indivíduo uma alteração da forma de percepção de ambiente e situações corriqueiras, tornando-o desprovido de sentimentos e reações emocionais ou afetivas em seus relacionamentos pessoais e interpessoais, os fazendo e responder com comportamentos e decisões predispostos a criminalidade pela inexistência de empatia. Segundo preceitua Jorge:

A teoria mais aceita diz que o motivo da psicopatia tem sua origem em uma desordem neurológica. Ou seja, a área do cérebro conhecida como Sistema Límbico é a central das nossas emoções, mas no psicopata, ela está quase que total mente desativada. Verifica-se que, em pessoas normais, o sistema límbico trabalha junto com o lobo frontal, este por sua vez responsável pela razão. O sistema límbico atuando juntamente com o lobo frontal faz o equilíbrio entre a razão e emoção nos seres humanos. No caso do psicopata, além do sistema límbico não funcionar, o lobo frontal funciona de forma acima do normal, fazendo com que sejam indivíduos 100% razão e 0% emoção¹⁸.

Desse modo, demonstra-se indubitável que os avanços nas esferas forenses se propuseram a enfatizar a percepção de que o transtorno de personalidade antissocial procede de variados fatores condizentes a individualização em que o ser humano se desenvolve, igualmente, observando sob a percepção clínica, que:

Os dados clínicos obtidos até o momento sugerem que, do ponto de vista anatômico, porções ventromediais do lobo frontal, particularmente o córtex orbitofrontal (COF)¹⁹, e outras estruturas do sistema límbico, especialmente a amígdala, estariam envolvidas na patogênese do TPAS. Além disso, redução da função serotoninérgica também estaria relacionada com TPAS, se não com todos os seus aspectos, pelo menos com o seu componente impulsivo/agressivo²⁰.

A identificação de fatores de risco, tanto psicossociais como biológicos, para a inspeção de diagnóstico do psicopata é uma ferramenta eficaz para a interpretação do

¹⁷ A amígdala é responsável pela detecção, geração e manutenção das emoções relacionadas ao medo, bem como pelo reconhecimento de expressões faciais de medo e coordenação de respostas apropriadas à ameaça e ao perigo. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rpc/a/t55bGGsRTmSVTgrbWvqnPTk/?lang=pt>> Acesso em: 10 de out. 2021.

¹⁸ DEL-BEM. (2005) p. 27-36. Acesso em: 08 de out. 2021.

¹⁹ O córtex orbitofrontal está particularmente envolvido em tarefas com componente afetivo e que exigem uma Teoria da Mente. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/X8qmxM4LsSqhKKKqBRNNcmg/?lang=pt>>

²⁰ MOLL, Jorge; ESLINGER, Paul J.; OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo de. **Ativação do córtex frontopolar e temporal anterior em uma tarefa de julgamento moral: resultados preliminares de ressonância magnética funcional em indivíduos normais.** Arquivo Neuro-Psiquiatria, São Paulo, v. 59, n. 3B, set. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0004-282X2001000500001>. Acesso em: 19 de out. 2021.

desenvolvimento e abordagens efetivas de prevenção e intervenção²¹, mas em suma, suma, verifica-se que são diversas as dificuldades para a obtenção de diagnósticos precisos acerca desta patologia, ponderando que, alguns indivíduos manipulam a realidade e todos a sua volta, capaz de esconder com sucesso durante sua vida inteira, levando a uma dupla existência²², como também, em determinados casos, sequer apresentam graves sintomas da doença e passam a vida toda sem receber o diagnóstico.

2.2 ESPECIFICIDADES DA PERSONALIDADE PSICOPÁTICA PARA DIAGNÓSTICO

As áreas das ciências forenses contam com uma confiável ferramenta desenvolvida pelo médico Robert Hare, conhecida como Checklist de Hare PCL-R²³, que possui versão brasileira fornecida pela conceituada Psiquiatra Hilda Morana, que se empenhou em auxiliar a identificação de quem são os psicopatas nas instituições prisionais e removê-los para um ambiente penitenciário adequado²⁴, com intento de afasta-los dos presos comuns.

Contempla-se dentro do PCL-R²⁵ 20 itens pontuados por uma entrevista semiestruturada por tópicos que permitem a um profissional qualificado examinar um indivíduo e auferir a cada ponto identificado na personalidade a identificação do nível de psicopatia presente. O DSM-V 301.7 (F60.2) estabelece uma padronização sistemática do construto avaliativo para que seja possível e efetivo diagnóstico, sendo eles:

- A. Estão associados ao diagnostico deste fenômeno um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade; esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissociado;
1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
 2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal;
 3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;
 4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas;

²¹ DEL-BEM. op. cit., mesma página. Acesso em: 08 de out. 2021.

²² MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Personality disorders, psychopathy and serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, 2012. p.2. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151644462006000600005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 de out. 2021.

²³ No original: Psychopathy Checklist Revised.

²⁴ MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised)** em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade: transtorno global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. p. 18. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>

²⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Op. Cit. p.17.

5. Descaso pela segurança de si ou de outros;
 6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras;
 7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas;
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade;
- C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade;
- D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar²⁶.

Nesta perspectiva, dentro das mais destoantes disposições apresentadas na doutrina, o psiquiatra americano Hervey Cleckley²⁷ em 1941, ilustrou em sua obra “*The Mask of Sanity*” critérios determinantes para o reconhecimento dos elementos de diagnóstico para a classificação destes agentes fornecendo informações significativas e minuciosas das personalidades psicopáticas quando pormenorizou os traços entabulados como:

1. específica falta de reflexão;
2. encantamento exterior (charme superficial) e boa inteligência;
3. inexistência de alucinações e outras manifestações de pensamento irracional;
4. ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas;
5. não merecedor (indigno) de confiança / falta de confiabilidade;
6. falsidade e insinceridade;
7. falta de remorso e vergonha;
8. inadequada motivação para o comportamento antissocial;
9. julgamento pobre e falha em aprender pela experiência;
10. egocentrismo patológico e incapacidade de sentir amor;
11. pobreza nas relações afetivas;
12. específica perda de introspecção;
13. irresponsabilidade em relações interpessoais;
14. comportamento inconveniente, extravagante, absurdo, fantástico ao fazer uso de bebidas alcoólicas e, às vezes, mesmo sem usá-las;
15. ameaças de suicídio raramente cumpridas;
16. vida sexual impessoal;
17. falha em seguir um plano de vida²⁸.

Neste sentido para melhor compreensão acerca das peculiaridades da personalidade psicopática, Jorge Trindade, expõe que:

São predadores sociais que, com seu charme, manipulação e crueldade, cavam seu espaço na vida, deixando para trás um largo caminho de corações partidos, expectativas frustradas e carteiras vazias. Completamente desprovidos de consciência e empatia, eles egoisticamente pegam o que querem e fazem o que lhes agrada, violando normas sociais e expectativas sem o menor sentimento de culpa ou arrependimento²⁹.

²⁶ Manual de Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais Op. cit., mesma página.

²⁷ Psiquiatra norte-americano, autor da obra *The Mask of Sanity*, de 1941, obra que constitui um dos marcos do estudo sobre os psicopatas, no qual revolucionou toda uma era de descobertas científicas ao longo de sua brilhante carreira profissional, foi capaz de observar com detalhe aspectos clínicos da psicopatia. Disponível em: < <https://amenteemaravilhosa.com.br/hervey-cleckley-o-pai-da-psicopatia/>>. Acesso em: 11 de out. 2021.

²⁸ HUSS, MATTHEW T. – **Psicologia Forense** – 1ª Ed., Editora Artmed, Porto Alegre: 2011, p. 92. A listagem de tais características também pode ser encontrada nas páginas 338-364 do livro “*The Mask of insanity*”. Disponível em: < https://www.academia.edu/35642725/Psicologia_Forense_Huss_Matthew_T_pdf>. Acesso em 26 de ago. 2021.

²⁹ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. Ed. Rev., atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

Tendenciosamente, destaca-se que são grandiosas as repercussões legais designada a classificação do termo psicopatia dentro dos âmbitos forenses, verificando presentes em pareceres jurídicos e documentos legais, especialmente aqueles voltados para o âmbito criminal, ponderando a gigantesca dificuldade destes indivíduos de lidar com as regras, por estar desprovido de senso moral, isto é, a responsabilidade penal dos psicopatas poderia ser mitigada em virtude dessa suposta incapacidade de observar as regras jurídicas e sociais³⁰.

Por fim, destaca-se, que assim como os demais transtornos existentes a conclusão do diagnóstico efetivo da torna-se possível, através de laudos psiquiátricos que estabelecem a classificação pertinente ao grau do transtorno de personalidade e o nível de julgamento moral substabelecido em cada indivíduo, tornando elegível a real condição psíquica em que o agente se encontra.

O acompanhamento avaliativo do agente diagnosticado com psicopatia se baseará mediante assistência médica conotada em exames, entrevistas, questionamentos e todos os subsídios existentes para a compreensão dos fatores originadores que abarcam esta patologia, sendo concluída por intermédio de uma equipe interdisciplinar composta por profissionais capacitados.

2.3 CLASSIFICAÇÕES DOS GRAUS PSICOPATIA

De modo igualitário a todas as demais espécies de patologias, transtorno de personalidade antissocial apresenta-se de maneira distinta conforme os graus estabelecidos em cada portador do TPA. Sob a perspectiva firmada por diversos profissionais, seu desenvolvimento pode se consolidar em variadas vertentes e moldando-se a partir disso a distinção entre níveis de periculosidade. Silva, em contribuição para a análise dos diversos graus do psicopata, ensina que:

Os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não "sujarão as mãos de sangue" ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a "mão na massa", com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade³¹.

³⁰ HALES, 2006, p.771 apud REGLY, Vanessa Moreira Silva. **O perfil do psicopata à luz do direito penal e a sua responsabilização na esfera criminal.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 136, 2015.

³¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Op. cit. p.17.

O indivíduo portador do que se considerada “grau leve” costumam ter um egoísmo moderado e sua personalidade é patologicamente narcisista³² e em regra não chegam ao extremo da violência. Em grande maioria das vezes suas ações envolvem pequenos golpes e roubos aplicados em pessoas que tem dificuldade em distinguir a maldade e a bondade de quem as cerca, como trapacear, gazear aula, furtar objetos de baixo valor e mentir³³.

A manifestação das condições psicopáticas em nível moderado, apresenta-se de maneira sucinta a uma personalidade mais excluída do convívio social, não muito distante das características apresentadas acima, os pertencentes a este grupo diferenciam-se por possuir um comportamento mais violento e irracional, com fortes tendências a consumação de crimes em grave escala³⁴.

Segundo preceitua Masnine:

O indivíduo apresenta características semelhantes aos de grau leve, porém, seus golpes e traças são aplicados em escala maior, causando danos financeiros maiores e em mais vítimas. Esses indivíduos apresentam sentimentos de tédio, sintomas de depressão, de transtornos de ansiedade e enjoam facilmente das coisas, por isso procuram sempre novas atividades, dificilmente concluindo-as³⁵.

Em continuidade, o autor especifica que a manifestação deste espectro em grau mais severo “são os que mais apresenta perigo à sociedade, pois seus comportamentos comprometem a integridade física da vítima, muitas vezes ceifando sua vida de modo friamente planejado. São indivíduos que apresentam um prazer incontrolável em enganar, torturar e matar e planejam suas ações visando despertar o maior sofrimento possível na vítima³⁶.” Consequentemente se enquadram mais facilmente no sistema prisional, até mesmo pela espécie de delito que estes cometem.

Comumente, estes indivíduos são atraídos por profissões que proporcionam poder e facilidade e tendem a escolher carreiras que possibilitam suas ações como áreas de liderança corporativa, política, militar ou médica, cujas condutas costumam estar associadas a

³² NARCISISTA: Segundo dicionário online: que tende a estar completamente centrado em si mesmo, geralmente voltado para sua própria imagem. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/narcisista/#:~:text=adjetivo%20Que%20tende%20a%20estar,e%20na%20sua%20pr%C3%B3pria%20imagem>

³³ RUTTER, Michael. **Adolescence as a transition period: continuities and discontinuities in conduct disorder.** Journal Adolescent Health. 1992. p. 451-460. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/sdfe/pdf/download/eid/1-s2.0-1054139X9290006W/first-page-pdf>. Acesso em: 11 de out. 2021.

³⁴ MASNINI. L.A. MACEDO. F.L. **PSICOPATIA E SOCIOPATIA: UMA REVISÃO DA LITERATURA.** Revista Interciência – IMES Catanduva - V.1, N°3. 2019. P. 54. Disponível em: <https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/113>

³⁵ MASNINI. et. al – Op. cit. p. 54

³⁶ MASNINI (2019) Op. cit

insensibilidade indescritível e ações criminosas desprezíveis seguidas de perversidades inimagináveis³⁷.

Igualmente, nesse grau elevado, o psicopata sente prazer em ver o sofrimento pessoal do próximo, para Silva “eles são capazes de torturar e mutilar suas vítimas com a mesma sensação de quem fatia um suculento filé-mignon. Felizmente os psicopatas graves são a minoria entre todos os psicopatas³⁸”. Nesta senda, a criminóloga Casoy³⁹, assenta que se inclui nesta categoria coincidências de condutas dos Seriais Killers, caracterizando melhor um psicopata a uma personalidade criminosa que define explicitamente uma conduta.

Cumprir destacar que é vital a importância de considerar os elementos causais deste espectro, considerando que a presença da psicopatia pode advir de uma herança biológica ou das condições ambientais e sociais de desenvolvimento composta por um conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo de sua vida. De modo geral, se o indivíduo desde sua infância é introduzido em um ambiente hostil, este estará sujeito a uma propensão de desenvolvimento ao grau mais severo, bem como, se criado em ambiente estável, cercado por afeto este, pode não apresentar sintomas elevados.

2.4. MODUS OPERANDI E ASSINATURA

A terminologia *Modus Operandi* é utilizada pela criminologia para destacar o rito macabro de criminosos na execução de seus crimes. Segundo os doutrinadores Filho e Sampaio:

“modus operandi é o procedimento seguido pelo delinquente para a prática da infração penal. Pode incluir a escolha do alvo, os locais preferenciais, os instrumentos de crime (artefatos e armas), os meios de subjugação das vítimas, métodos de invasão de propriedade etc.⁴⁰”

³⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Op. cit. p. 124.

³⁸ SILVA, Op. cit. p. 69

³⁹ CASOY (2004)

⁴⁰ Filho, Penteadó. Sampaio, Nestor. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 244. Disponível em:

<[https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/8b09c962baa33bf82b6c8bd2831fba94/Manual_esquem%C3%A1tico_de_criminologia_by_Nestor_Sampa_5691592_\(z-lib.org\).pdf](https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/8b09c962baa33bf82b6c8bd2831fba94/Manual_esquem%C3%A1tico_de_criminologia_by_Nestor_Sampa_5691592_(z-lib.org).pdf)> Acesso em: 22 de out. 2021.

Em continuidade, a criminóloga, Ilana Casoy⁴¹ especifica que o *modus operandi* se conectam aos criminosos em série, pela sequência de três elementos: *Modus Operandi*, ritual e assinatura:

O *Modus operandi* assegura o sucesso do criminoso em sua empreitada, protege a sua identidade e garante sua fuga. Mas encontrar o mesmo *modus operandi* em diversos crimes não é suficiente para conectá-los. O modo de agir é dinâmico e vai se sofisticando conforme o aprendizado do criminoso e a experiência adquirida com os crimes anteriores.

O ritual é o comportamento que excede o necessário para a execução do crime. Baseia-se nas necessidades psicosssexuais e é crítico para a satisfação emocional do criminoso. Rituais são enraizados na fantasia e frequentemente envolvem parafilias, como cativo, escravidão, posicionamento do corpo e “overkill”, entre outras. Pode ser constante ou não.

A assinatura é uma combinação de comportamentos, identificada pelo *modus operandi* e pelo ritual. Não se trata apenas de comportamentos inusitados. Muitas vezes o assassino se expõe a um alto risco para satisfazer todos os seus desejos, permanecendo muito tempo no local do crime, por exemplo. Outras vezes, usa algum tipo de amarração específica ou um roteiro de ações executadas pela vítima, como no caso de estupradores em série.

Ferimentos específicos também são uma forma de assinar um crime.

Paul Roland (2010, p. 135) demonstra de forma minuciosa o precioso exemplo de diferenciação, entre o *modus operandi* e a assinatura, in verbis:

“Um exemplo excelente da diferença entre ‘modus operandi’ e assinatura aparece de maneira clara em dois casos aparentemente similares de roubo a banco, nos quais os assaltantes forçaram os bancários e os clientes a tirar a roupa. Quando foram presos, um assaltante do Texas explicou que tinha ordenado que as pessoas tirassem as roupas de forma que elas ficariam tão preocupadas com sua situação que provavelmente não se lembrariam de seu rosto. Era o seu ‘modus operandi’. Em outro incidente em Michigan, um ladrão de banco forçou seus reféns a despir-se, formar pares e simular sexo enquanto eram fotografados. Não tinha nada a ver com o roubo, mas foi feito para satisfazer a perversão do assaltante. Era a sua assinatura⁴²”.

Comumente as escolhas de vítimas de um serial killer seguem um padrão de faixa etária, gênero, ou fragilidade, muitas vezes são escolhidas ao acaso e brutalmente assassinadas sem motivo. Conforme Casoy afirma “Para criminosos desse tipo, as vítimas são objeto da fantasia do assassino. infelizmente, eles só param de matar quando são presos ou mortos⁴³”

Nesta senda, o interesse em identificar o *modus operandi* e a assinatura em crimes praticados por assassinos em série, consiste em definir parâmetros de investigação criminal,

⁴¹ CASOY, Ilana. **Serial killer made in Brasil**. São Paulo: ARX, 2004. TRINDADE, Jorge et al. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 23.

⁴² ROLAND, Paul. Os crimes de Jack, o estripador. São Paulo: Madras, 2010. p. 135.

⁴³ CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** São Paulo: Madras. 2004. p. 21 Disponível em: <file:///C:/Users/Jose/Downloads/Arquivos%20Serial%20Killers%20Louco%20ou%20Cruel%20-%20Ilana%20Casoy.pdf>. Acesso em: 19 de out. 2021.

nos quais a partir disso dilata a probabilidade de similitude entre diversos crimes com a mesma repetição na execução de atos derivarem de apenas um agente.

3. RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

O principal objeto de ação do direito penal é visto como um eixo de limitação social determinados por normas legais, para existência do equilíbrio social. Segundo o renomado doutrinador Fernando Capez, “a missão do direito penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, em específico a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc., denominados bens jurídicos”. E o autor diz ainda, que:

Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação⁴⁴.

Pimentel diz que o “conceito formal caracteriza o crime como sendo todo ato ou fato que a lei proíbe sobre ameaça de uma pena; conceituando-o como o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência⁴⁵”. Desse modo, adentro da teoria do crime, atualmente observada sob o prisma da teoria analítica⁴⁶, são classificados em 3 elementos, como enfatiza, Welzel:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são os três elementos que convertem uma ação em delito. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão vinculadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior⁴⁷.

Nesses aspectos, em segmento, Ariel Dotti, expõe que a concepção pela qual se divide o delito se baseia quanto a tipicidade do fato, a antijuridicidade e culpabilidade, dos quais

⁴⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 15º ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 19. Disponível em: Acesso restrito à minha biblioteca.

⁴⁵ PIMENTEL, Manoel Pedro. O Crime e a Pena na Atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 96. 1990.

⁴⁶ Segundo o modelo analítico, crime é ação típica, antijurídica e culpável, uma vez que, conforme GRECCO, 2011, p. 140, “os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime”.

⁴⁷ WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. 4. ed. Santiago: Jurídica de Chile, 1997. p. 57. No original: “La tipicidad, la antijuridicidad y la culpabilidad son los três elementos que convierten una acción em um delito. La culpabilidad – la responsabilidad personal por el hecho antijurídico – presupone la antijuridicidad de hecho, del mismo modo que la antijuridicidad, a su vez, há de estar concretada em tipos legales. La tipicidad, la antijuridicidad y la culpabilidad estan relacionadas lógicamente de tal modo que cada elemento posterior del delito presupone el anterior.

decorrem do conceito causal de crime, que separava a ação do seu conteúdo de vontade, devendo ao injusto pertencer os caracteres externos da ação, enquanto os elementos anímicos deveriam constituir a culpabilidade.⁴⁸

3.1 CULPABILIDADE: IMPUTÁVEIS, INIMPUTÁVEIS OU SEMI-IMPUTÁVEIS

A culpabilidade no ordenamento jurídico penal brasileiro é um requisito para a aplicabilidade da pena, que tange sobre a exigibilidade de aplicação de vinculação de reponsabilidade quanto ao dolo ou culpa ao agente ao fato/ato por ele realizado. Conforme preceitua Nucci, a culpabilidade “trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito⁴⁹”. No mesmo sentido, segundo as lições de Grecco, a culpabilidade traduz-se no assinalamento de tais requisitos, sendo eles:⁵⁰ imputabilidade⁵¹, potencial de consciência da ilicitude⁵², exigibilidade de conduta diversa⁵³.

No que concerne a aplicabilidade de imputabilidade da pena, são considerados três critérios para sua caracterização conforme entendimento jurisprudencial brasileiro: o biológico, que importa na idade do agente, o psicológico, que analisa o discernimento mental, e o biopsicológico, que consiste na junção de ambos citados anteriormente, sendo este adotado pela Constituição federal para tratar de agentes com menores de 18 anos. O doutrinador Damásio de Jesus ao definir o conceito de imputar, leciona que “imputar é atribuir a alguém a

⁴⁸ MONTEIRO, André Vinicius. CULPABILIDADE – ELEMENTO INTEGRANTE DO DELITO OU PRESSUPOSTO PARA APLICAÇÃO DA PENA. (pesquisador do Núcleo de Ciências Criminais da PUC/SP). Disponível em: <https://www.pucsp.br/cienciascriminais/agenda/culpabilidade_finalismo_andre_monteiro.pdf> Acesso em: 11 de out. 2021.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 16ª. ed., 2020. p. 391. Disponível em: <[https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/3b21070536238160ab8fd13a02c426a0/Manual_de_direito_penal_%E2%80%93_3_16_ed_by_Guilherme_de_5691543_\(z-lib.org\).pdf](https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/3b21070536238160ab8fd13a02c426a0/Manual_de_direito_penal_%E2%80%93_3_16_ed_by_Guilherme_de_5691543_(z-lib.org).pdf)> Acesso em: 21 de out. 2021.

⁵⁰ GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus. 19ª. ed., 2017. p. 358. Disponível em:

<[file:///C:/Users/Jose/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Penal%20Parte%20Geral%20-%20Vol.1%20by%20Rog%C3%A9rio%20Greco%20\(z-lib.org\).epub.pdf](file:///C:/Users/Jose/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Penal%20Parte%20Geral%20-%20Vol.1%20by%20Rog%C3%A9rio%20Greco%20(z-lib.org).epub.pdf)> Acesso em: 21 de out. 2021.

⁵¹ Conforme entendimento do professor Damásio de Jesus numa interpretação a *contrariu sensu* do artigo 26 do Código Penal seria a o atributo do sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 26ª ed., 2011. p. 469.

⁵² Conforme entendimento de Capez, no exame casuístico de que, no momento do fato, teria ou não o agente a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, conforme o meio social, sua cultura, intelecto, resistência emocional e psíquica, dentre outros fatores. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 6ª ed., 2003. p. 301.

⁵³ Conforme entendimento de Capez, é a expectativa social de um comportamento diverso do que foi adotado pelo agente. Só existe se a sociedade podia esperar do sujeito que pudesse atuar de outro modo. *Ibid.*, p. 303.

responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível⁵⁴.”

No tocante a inimputabilidade, considera-se a incapacidade como elemento fundamental para a exclusão de responsabilização, decorrendo como elementos integradores, doença mental completa ou desenvolvimento mental incompleto, no tempo da execução de se ação, ponderando como regra se ao tempo da ação ou da omissão, encontrava-se plenamente incapaz de entender a natureza ilícita do fato pois existe uma completa abolição das faculdades intelectivas ou volitivas⁵⁵.

Nesta, o sujeito não é responsável por seus atos, se difere da natureza imputável pois nesta condição tem sua capacidade de culpabilidade defasada ou diminuída, conforme disposto no Artigo 26 do decreto lei nº 2.848 do Código Penal Brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento⁵⁶.

Por conseguinte, surge elencada como semi-imputabilidade, o meio termo entre as referidas acima ao qual não é lícita a esta condição a exclusão de culpabilidade. Segundo Bitencourt fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de cordo com essa capacidade⁵⁷. Dessa forma, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas, para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação, é necessário que haja maior esforço de sua parte⁵⁸.

Além disso, conforme posicionamento de Cunha, a semi-imputabilidade, prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ocorre quando o agente, em razão de perturbação

⁵⁴ JESUS. Op. cit. p. 513

⁵⁵ BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 568-569.

⁵⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 14 de ago. 2021.

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419.

⁵⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007. p. 199. v. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. Disponível em: http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/manual_de_direito_penal_v.1_306-2020_sumario.pdf Acesso em: 12 de out. 2021.

de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁵⁹ Neste, aplicar-se-á os mesmos requisitos das quais são destinadas a imputabilidade, porém, com capacidade de entendimento de ilicitude reduzida. Segundo Guido Arturo Palomba:

Esses indivíduos estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestruturou a sua capacidade autocrítica e julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade⁶⁰.

A linha tênue entre a diferenciação consiste na diferenciação quanto a legítima condição psíquica e capacidade de discernimento no momento do ato ilícito.

3.2 APLICAÇÃO DA PENA AOS PSICOPATAS

As diversas facetas congênitas da personalidade antissocial emergem um grande lapso no sistema jurídico brasileiro pois atribui-se a estes agentes a responsabilidade de grande parte da criminalidade, segundo destaca a psiquiatra Hilda Morana os portadores de psicopatia são aproximadamente três vezes mais propensos a reincidência criminal e quatro vezes mais predisposto a recidivas em crimes violentos do que os não-psicopatas⁶¹.

De acordo com dados clínicos explanados por HUFFMANN, VERNOY, VERNOY, “Há registros de que a incidência do transtorno de personalidade antissocial aconteça com cerca de 2 a 3% da população, sendo 4% em homens e apenas 1% em mulheres⁶²”, constatando por fim que 1 (uma) em cada 25 (vinte e cinco) pessoas são psicopatas, e nas populações carcerárias, a prevalência desse transtorno pode chegar a 75%⁶³.

⁵⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 260.

⁶⁰ PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense –Civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003. p. 515-516.

⁶¹ MORANA, Hilda C. P. **PCL-R - PSYCHOPATHY CHECKLIST REVISED**. Revista de criminologia e ciências penitenciárias. 2011. p. 3.

⁶² HUFFMANN, Karen; VERNOY, Mark; VERNOY, Judith. **Psicologia**. Tradução Maria Emília Yamamoto. São Paulo: Atlas, 2003. p. 561. Disponível em: Acesso restrito à minha biblioteca. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

⁶³ SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **A criminalidade Genética**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2001. p.117. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj054674.pdf/consult/cj054674.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2021.

Por conseguinte, em análise de dados técnicos periciais realizados pelo Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso (IPFMC), Blank, apresenta que cerca de 20% das pessoas que cometeram delitos apresentavam diagnóstico de transtorno antissocial de personalidade, segundo avaliações periciais⁶⁴.

O vigente CPB não conta com legislação destinada especificamente aos criminosos portadores do transtorno de personalidade antissocial, por este motivo, aplicadores da justiça, bem como doutrinadores utilizam de forma criteriosa o enquadramento do disposto legal designado a perturbação mental, que está delimitado no artigo 26 do Código Penal da lei n. 2848/40.

Neste sentido, Mirabete⁶⁵ leciona que a expressão contida no parágrafo único, do artigo 26, do CP, trata de um agente imputável e responsável “por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais.”

Para grande parte da doutrina forense a psicopatia dimana de um transtorno de personalidade não sendo classificada necessariamente como doença ou retardo mental, pois seus portadores possuem plena capacidade de entender do caráter ilícito de seus atos. Para Morana “Os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação mental.”⁶⁶. Nesse interim, segundo preceitua, Nucci:

Doenças da vontade e personalidades antissociais são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem a alteram à vontade. [...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26⁶⁷.

Com resultado do advento da reforma da Parte Geral do Código Penal, o item de Motivos da Nova Parte Geral não faz menção à psicopatia⁶⁸, o que ocasionou um limbo no vigente sistema jurídico brasileiro quanto a definitiva aplicabilidade da lei em casos concreto

⁶⁴ BLANK, Paulo et al. **Considerações acerca das relações objetais no transtorno anti-social de personalidade**. Revista da Escola do Serviço Penitenciário, Porto Alegre, v. 1, n. 8, jul./set. 1991. Acesso em: 10 de out. 2021

⁶⁵ MIRABETE, 2007, p. 211

⁶⁶ MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasileira de Psiquiatria. v. 28. sup. 2. São Paulo: outubro de 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci_arttext.

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁶⁸ ABREU, Michele Oliveira de. Da Imputabilidade do Psicopata. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2013. p. 164-165.

que envolvam atos praticados por psicopatas. Demonstrando a complexidade ante esta questão nas esferas penais, o que resulta em um grande risco a sociedade, ponderando os volumosos números de crimes envolvendo estes agentes.

Abaixo será analisado uma jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul que abarca crime praticado por um psicopata em potencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. [...] 2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. (TJRS, Terceira Câmara Criminal, Recurso de Apelação Criminal n. 70037449089, de Carazinho, Relator Des. Odone Sanguiné, j. em 17/03/2011).⁶⁹

Ascendo do caso narrado um crime inescrupuloso de homicídio qualificado duplo qualificado, latrocínio tentado e aborto. Sob as acepções de laudos psiquiátricos médicas foi ponderado a existência do transtorno antissocial que sob a análise do juízo de reprovação que reincide sobre a sua conduta é mais ínfimo do que aquele que realizou o fato sem que esteja

⁶⁹ FILHO, Enio W.O. **Psicopatia e crime: a imputabilidade do Psicopata na Legislação Penal Brasileira**. (Bacharelado em direito pela faculdade de Serra do Carmo). 2018. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51922/psicopatia-e-crime-a-imputabilidade-dopsicopata-na-legislacao-penal-brasileira#_ftn1%3E. Acesso em: 12 de out. 2021.

investido de qualquer perturbação mental, a sua pena, conforme consta no artigo 26 do Código Penal, poderá ser reduzida a dois terços.⁷⁰

Ao fazer esta análise, observa-se que são gigantescos os desafios destinados a definição da culpabilidade dos psicopatas, adentrando a doutrina majoritária de juristas estes indivíduos se enquadram na culpabilidade diminuída prevista no parágrafo único do artigo 26 do CP. Conforme argumenta Bitencourt⁷¹: “A culpabilidade diminuída dá como solução a pena diminuída, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do art. 98 do CP, a possibilidade de, necessitando de especial tratamento curativo, aplicar-se uma medida de segurança substitutiva da pena.”.

3.3 MEDIDA DE SEGURANÇA E POSSÍVEIS TRATAMENTOS

Conforme visto no decorrer deste trabalho, a psicopatia é uma patologia que abrange diversas complexidades, tanto nas ciências médicas auferir diagnóstico, quanto no sistema jurídico na cominação de sanções. De modo adverso à imputabilidade, a inimputabilidade consiste na impossibilidade de o agente entender o caráter criminoso do que realizou e de determinar-se de acordo com esse entendimento, que:

[...] é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimputabilidade⁷².

As medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis e semi-imputáveis: a realização do tratamento ambulatorial e a internação compulsória. Conforme o posicionamento de Roxin sobre a aplicação da medida de segurança em detrimento da pena, por considerar o criminoso como um *doente psíquico ou social, que deveria ser tratado ao invés de punido*⁷³.

Em conformidade com o dispositivo 96 do Código Penal, as medidas de segurança deverão ser cumpridas em hospitais de custódia precedida de tratamentos psiquiátricos, e, cumprir sua pena em condução de tratamento ambulatorial, observada as circunstâncias e gravidades de cada crime⁷⁴. O que neste caso se mostram ineficazes para os casos que

⁷⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: Acesso em: 12 de out. 2021.

⁷¹ BITENCOURT, op. cit., p. 387.

⁷² JESUS (2010) p. 467.

⁷³ ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 9-11.

⁷⁴ BRASIL (1940). op. cit., mesma página.

envolvem psicopatas, visto que as possibilidades de reabilitação dos indivíduos são mínimas. A medida de segurança foi feita para inimputáveis que não possuem discernimento equilibrado, dos quais conduzem ao objetivo principal, que é ressocializar o indivíduo (além de puni-lo). Zaffaroni, salienta sobre as medidas de segurança:

Não se pode considerar 'penal' um tratamento médico e nem mesmo a custódia psiquiátrica. Sua natureza nada tem a ver com a pena, que desta diferencia por seus objetivos e meios. Mas as leis penais impõem um controle formalmente penal, e limita as possibilidades de liberdade da pessoa, impondo o seu cumprimento, nas condições previamente fixadas que elas estabelecem, e cuja execução deve ser submetida aos juízes penais.⁷⁵

O STJ, expressa através da Súmula 527 ditou argumentos para evitar a violação da norma constitucional que interdita o cumprimento de encarceramento perpétuo:

Súmula 527: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (BRASIL, 2015).

Por fim, cumpre esclarecer que a finalidade da medida de segurança as semi-imputáveis e inimputáveis não possui caráter punitivo, mas sim preventivo e ressocializador.

Desse modo, para que se cumpra o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Brasileira, a única alternativa para o tratamento de psicopatas é a aplicação de medida de segurança.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O precípua objetivo desta pesquisa baseou-se na demonstração da gigantesca dificuldade em que o atual sistema penal brasileiro se encontra para enquadrar a responsabilidade penal acerca das condutas transgressoras destes agentes, considerando que inexistente regulamentação legislativa. Isso ratifica a grave situação vigente dos psicopatas ao verificar a dificuldade de enquadrar esses indivíduos na proporcionalidade de sua respectiva responsabilidade penal, além do lapso consensual de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, que se apresentam confusas e inaptas na solidificação de sanção punitiva.

⁷⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raul. A Questão Criminal. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 859.

Ponderando a perspectiva de que o vigente do Código Penal se mantém o mesmo a 20 anos consecutivos sem sofrer alterações, resultando em um encarceramento em massa de psicopatas e não psicopatas.

Destaca-se que a aplicabilidade designada aos portadores de transtorno de personalidade antissocial encontra-se defasada, pois como demonstrado as definições conceituais ganharam entornos significativos nos últimos anos, carecendo de um olhar prudente e veemente eficaz dos órgãos governamentais para a construção de normativa dedicada a preencher a lacuna existe.

A grande relevância necessária da temática abordada traduz no que concerne os aspectos de proteção social ante a associação destes indivíduos a recorrentes práticas criminosas e elevada probabilidade de reincidência criminal, bem como a importância jurídica no que concerne um direcionamento específico para que seja efetivo a tratamento ofertado a estes indivíduos. O que torna um verdadeiro desafio social.

A base do direito penal para a aplicabilidade sancionatória e entendimento desta patologia possui alicerce nos âmbitos das ciências forenses, tendo em visto que a partir de estudos de neuroimagens e conhecimentos biológicos auxiliam a compreensão das proporções advindas do transtorno de personalidade antissocial.

A realidade situa-se em uma aplicação retrógrada da pena, onde se mistura portadores do transtorno antissocial com presos comuns, o que interfere brutalmente na perspectiva de recuperação do agente que não possui a psicopatia, pois estes são corrompidos pelas mentes malignas dos psicopatas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. Da Imputabilidade do Psicopata. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2013. p. 164-165.

BERTOLDI, M. E. DOMINGUES, Camila. HUANA, Grazielle. PINTO, T. A. PRIMIERI, Yngridy. **Psicopatia**. JICEX, v. 2, n. 2. 2014. Disponível em: <http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/403>

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BLANK, Paulo et al. **Considerações acerca das relações objetais no transtorno anti-social de personalidade**. Revista da Escola do Serviço Penitenciário, Porto Alegre, v. 1, n. 8, jul./set. 1991. Acesso em: 10 de out. 2021

BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: Acesso em: 12 de out. 2021. Acesso em: 12 de out. 2021.

_____. n. 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001. Código Penal. Diário Oficial da União. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Acesso em: 10 de out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

CARRARA, SL. **A História Esquecida: os Manicômios Judiciários no Brasil**. Rev. Bras. Crescimento desenvolvimento Humano. 2010,

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 8. ed. São Paulo: Ediouro, 2008.

_____. **Serial killer made in Brasil**. São Paulo: ARX, 2004. TRINDADE, Jorge et al. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 23.

CASTRO, Isabel Medeiros. **Psicopatia e suas consequências jurídico-penais**. Dissertação (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/isabel_castro.pdf

CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 260.

DEL-BEN, Cristina Marta. **Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social**. Revista de Psiquiatria Clínica, v. 32, n. 1, 2005. p. 27-36, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/jJYXhCwb7MtTzrGvfHFwHJb/abstract/?lang=pt>

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DSM-V-TR. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5º ed. Ver. Porto Alegre: Artmed. Acesso em: 17 ago. 2021

FILHO, Enio W.O. **Psicopatia e crime: a imputabilidade do Psicopata na Legislação Penal Brasileira**. (Bacharelado em direito pela faculdade de Serra do Carmo). 2018. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51922/psicopatia-e-crime-a-imputabilidade-dopsicopata-na-legislacao-penal-brasileira#_ftn1%3E. Acesso em: 12 de out. 2021.

FILHO, Pentead. Sampaio, Nestor. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: [https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/8b09c962baa33bf82b6c8bd2831fba94/Manual_esquem%C3%A1tico_de_criminologia_by_Nestor_Sampa_5691592_\(z-lib.org\).pdf](https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/8b09c962baa33bf82b6c8bd2831fba94/Manual_esquem%C3%A1tico_de_criminologia_by_Nestor_Sampa_5691592_(z-lib.org).pdf)> Acesso em: 22 de out. 2021.

GOMES, Anna Luiza Castro. **A reforma psiquiátrica como no contexto do Movimento de Luta Antimanicomial em João Pessoa-PB.** (Doutorado em Ciências na área de Saúde Pública). Rio de Janeiro-RJ: Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2013. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/13806>

GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Impetus. 19ª. ed., 2017. p. 358. Disponível em:

<[file:///C:/Users/Jose/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Penal%20Parte%20Geral%20-%20Vol.1%20by%20Rog%C3%A9rio%20Greco%20\(z-lib.org\).epub.pdf](file:///C:/Users/Jose/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Penal%20Parte%20Geral%20-%20Vol.1%20by%20Rog%C3%A9rio%20Greco%20(z-lib.org).epub.pdf)> Acesso em: 21 de out. 2021.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Aval. psicol.**, Porto Alegre, v.8, n.3, p. 337-346, dez. 2009. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167704712009000300006&lng=pt&nrm=iso

HUFFMANN, Karen; VERNROY, Mark; VERNROY, Judith. **Psicologia.** Tradução Maria Emília Yamamoto. São Paulo: Atlas, 2003. p. 561.

HUSS, MATTHEW T. – Psicologia Forense – 1ª Ed., Editora Artmed, Porto Alegre: 2011. Disponível em:

https://www.academia.edu/35642725/Psicologia_Forense_Huss_Matthew_T_pdf. Acesso em 26 de ago. 2021.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Brasileiro.** Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 26ª ed., 2011.

MASNINI, Leticia Aparecida. MACEDO, Fernando Luis. **Psicopatia: Uma revisão da literatura.** Revista Interciência – IMES Catanduva - V.1, Nº3. 2019. P. 54. Disponível em:

<https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/113>

MILLANI, Helena de Fátima Bernardes; VALENTE, Maria Luisa L. de Castro. **O caminho da loucura e a transformação da assistência aos portadores de sofrimento mental.** SMAD, Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Droga. Ed. port, Ribeirão Preto, v. 4, n. 2, ago. 2008. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762008000200009&lng=pt&nrm=iso

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 24. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007. p. 199. v. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. Disponível em:

<http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/manual_de_direito_penal_v.1_306-2020_sumario.pdf> Acesso em: 12 de out. 2021.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento.** 2012. Disponível em:

<<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>> Acesso em: 12 de out. 2021.

MOLL, Jorge; ESLINGER, Paul J.; OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo de. **Ativação do córtex frontopolar e temporal anterior em uma tarefa de julgamento moral: resultados preliminares de ressonância magnética funcional em indivíduos normais.** Arquivo Neuro-Psiquiatria, São Paulo, v. 59, n. 3B, sept. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0004-282X2001000500001>. Acesso em: 19 de out. 2021.

MONTEIRO. André Vinicius. **CULPABILIDADE – ELEMENTO INTEGRANTE DO DELITO OU PRESSUPOSTO PARA APLICAÇÃO DA PENA.** (pesquisador do Núcleo de Ciências Criminais da PUC/SP). Disponível em: https://www.pucsp.br/cienciascriminais/agenda/culpabilidade_finalismo_andre_monteiro.pdf. Acesso em: 11 de out. 2021.

MORANA. Hilda C. P. **PCL-R - PSYCHOPATHY CHECKLIST REVISED.** Revista de criminologia e ciências penitenciárias. 2011. p.3 Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Personality disorders, psychopathy and serials killers.** Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, 2012. p.2. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151644462006000600005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 de out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PALOMBA. Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense –Civil e penal.** São Paulo: Atheneu, 2003.

PERES. Kenia. **Estudo sobre a Psicopatia.** (Dissertação de mestrado em Psicologia Clínica). São Paulo. 2008. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/15704/1/Kenia%20Peres.pdf>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O Crime e a Pena na Atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 96. 1990.

REGLY, Vanessa Moreira Silva. **O perfil do psicopata à luz do direito penal e a sua responsabilização na esfera criminal.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 136, 2015.

ROLAND, Paul. Os crimes de Jack, o estripador. São Paulo: Madras, 2010.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RUTTER, Michael. **Adolescence as a transition period: continuities and discontinuities in conduct disorder.** Journal Adolescent Health. 1992. p. 451-460. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/sdfe/pdf/download/eid/1-s2.0-1054139X9290006W/first-page-pdf>> Acesso em: 11 de out. 2021.

SANTANA, D. C.; CAMPELO, R. B. **PSICOPATIA: DOSIMETRIA DA PENA SOB A ANÁLISE DA PERSONALIDADE DO AGENTE**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 28, n. 51, p. 49–60, 2019. DOI: 10.21527/2176-6622.2019.51.49-60. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.49-60>> Acesso em: 19 ago. 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015. Acesso em 17 de ago.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. A criminalidade Genética – São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2001. p.117. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj054674.pdf/consult/cj054674.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2021.

TRINDADE, J.; BEHERENGARAY, A.; CUNEO, M.R. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

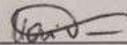
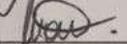
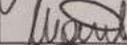
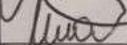
WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. 4. ed. Santiago: Jurídica de Chile, 1997.

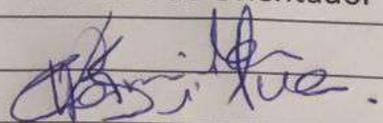
ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A Questão Criminal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 859

	UNICESUMAR – Centro Universitário Cesumar		
	Pró-Reitoria Acadêmica		
Disciplina: Direito Penal	FORMULÁRIO DE CONTROLE DE ORIENTAÇÃO		
Curso: Direito	Série: 5	Turma: NA	Turno: Noturno
Professor(a): Camila Viríssimo			
Data: 01/11/2021	Horário: 19:00		
Acadêmico (a): Mariana Ignácio Teixeira	RA: 1967813-2		

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO:

- ⇒ O formulário deve ser preenchido em todos encontros entre professor e aluno.
- ⇒ O aluno e orientador deverá rubricar em cada encontro atividade.
- ⇒ No final do ano, ao término da orientação o aluno e o orientador deverão assinar o formulário.
- ⇒ O orientador deverá entregar o formulário preenchido, assinado e finalizado para o Coordenador.

Orientação	DIA/MÊS	Nº de horas	ATIVIDADES	Visto acadêmico	Visto orientador
1	10/02	1h	Definição de tema		
2	11/02	1h	Orientações de artigo		
3	12/02	1h	Correção de sumário		
4	23/03	1h	Orientação de artigo		
5	25/03	1h	Orientação de para o desenvolvimento do artigo		
6	18/08	1h	Envio de tópicos finalizados		
7	19/08	1h	Correção dos tópicos enviados		
8	01/09	1h	Orientação para alterações		
9	12/10	1h	Devolução do artigo		
10	01/11	1h	Entrega do arquivo		

Total de Horas	Assinatura do acadêmico	Assinatura do Orientador
10 horas	Mariana ignacio Teixeira	

Data de recebimento do Coordenador	Assinatura do Coordenador